

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA SUPRESSIVA N° 01/2025

Emenda Supressiva de valor consignado à Atividade Manutenção da Coleta de Lixo inclusa no Quadro de Detalhamento de Despesa, do Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, parte integrante do substitutivo ao Projeto de Lei n° 191/2025 de autoria do Poder Executivo.

Suprime-se o valor de R\$ 2.800.000,00, da Atividade Manutenção da Coleta de Lixo inclusa no Quadro de Detalhamento de Despesa, do Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, parte integrante do substitutivo ao Projeto de Lei n° 191/2025 de autoria do Poder Executivo, Elemento de Despesa Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, ficha 443, Fonte de recurso Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM).

Por conseguinte, e por força do § 8º do art. 166 da Constituição Federal, os recursos ora suprimidos somente poderão ser utilizados no exercício 2026, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Plenário Vereador Guilherme Gotelip Neto em 06 de novembro de 2025.

Jales Andre dos Santos
Vereador pelo PT
Câmara Municipal de Araxá/MG

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

Em seu percutiente voto no Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Processo: 1114348, o eminentíssimo Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Cláudio Couto Terrão, seu relator, ao analisar o contexto histórico e o desenvolvimento político-sociológico que levaram o constituinte originário a instituir a Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), deixou esta pérola:

Se os recursos financeiros gerados pela exploração desses bens naturais não forem "investidos", mas apenas "gastos" ou "consumidos" em atividades não produtivas (leia-se, principalmente despesas correntes "não qualificadas", isto é, não geradoras de benefícios futuros), essa fonte de receita um dia acabará e nenhuma "riqueza" terá sido gerada para sociedade. Noutro falar, tendo em vista a sua finitude, a geração de renda pela atividade minerária nada mais é que a conversão de um capital natural em um capital financeiro. Considerar os recursos advindos da exploração dos recursos naturais como receita plenamente desafetada seria como pretender aumentar o patrimônio de uma família mediante a venda de suas joias: por mais que, num primeiro momento, tal medida satisfaça as suas necessidades imediatas ou voláteis, em função da liquidez decorrente da alienação daquele ativo e, portanto, da possibilidade de sua transformação em consumo, não se trata obviamente de uma medida econômica sustentável, mas de simples redução patrimonial. (...)

As entidades federadas deveriam utilizar os recursos provenientes da atividade minerária, em especial a CFEM, dada sua natureza compensatória, para superar os problemas que a má governança dos recursos exauríveis pode trazer para todos. E, portanto, deveriam aplicá-los em políticas públicas que viessem fomentar um desenvolvimento econômico sustentável e de longo prazo, em atendimento não apenas aos interesses dos atuais cidadãos, mas também aos das gerações vindouras. Nota-se, assim, que a atividade econômica que envolve a mineração é uma questão multidimensional, indissociável, inclusive, de uma esfera ética que ultrapassa o tempo presente.

Também neste contexto, e objetivando disciplinar a aplicação da CFEM, anteriormente ao julgamento do Incidente referido, veio a lume a Lei Federal nº 13.540/2017, que incluiu no art. 6º da Lei Federal nº 8001/1990, o seguinte § 6º:

§ 6º. Das parcelas de que tratam os incisos V e VI do § 2º deste artigo, serão destinados, preferencialmente, pelo menos 20% (vinte por cento) de cada uma dessas parcelas para atividades relativas à diversificação econômica, ao desenvolvimento mineral sustentável e ao desenvolvimento científico e tecnológico.

Patente a questão da preferencialidade, que recebeu do Relator Terrão, no mesmo Incidente de Uniformização, o seguinte comentário:

Com efeito, a melhor forma de garantir ambos os anseios é tornar a atual aplicação preferencial de fato efetiva, por meio de um controle externo indutor e congruente com a intencionalidade do legislador. Assim, é necessário que, caso os recursos da CFEM não sejam aplicados nas áreas priorizadas pela lei, haja justificativa ou motivação expressa e

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

qualificada por parte do gestor, evidenciando as razões de maior relevância que eventualmente possam suplantar a diretriz normativa.

Desse modo, seria possível salvaguardar minimamente a intenção do legislador de garantir às futuras gerações a devida compensação pelo impacto extrativo gerado, isto é, por meio do desenvolvimento socioeconômico que deve ser promovido em consonância com as diretrizes e princípios inscritos nas Constituições Federal e do Estado de Minas Gerais; sem, no entanto, engessar a discricionariedade concedida ao gestor para, se entender necessário em face de outras prioridades prementes, redirecionar tais recursos às áreas que considerar mais proveitosas. Para tanto, é necessário, inclusive, que haja o devido controle, rastreio e publicidade de sua gestão, por meio de depósito em conta específica e exclusiva para esse fim.

O Acórdão do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em tela aprovou o enunciado de súmula de jurisprudência nº 105, que foi vazada nos seguintes termos:

Os recursos advindos da CFEM devem ser utilizados, preferencialmente, em atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, observando-se sempre as vedações previstas em lei. Dessa forma, solicito que sejam investidos em diversidade econômica sobretudo para fomentar a agricultura.

Cotejando-se as leis orçamentárias a partir do exercício 2024 – ano da publicação da Súmula –, para fins de destinação dos recursos da CFEM evidencia-se que não houve nenhuma preferencialidade na destinação dos recursos para atividades relativas à diversificação econômica e ao desenvolvimento mineral sustentável, científico e tecnológico, o que se comprova com o demonstrativo a seguir:

Exercício	Valor Estimado da CFEM	Projeto/Atividade/Elemento Despesa	
		Denominação/Elemento de Despesa	Valor
2024	11.818.000,00	Operacionalização Atividades. Secretaria Fazenda: Obrigações Tributárias e Contributivas	100.000,00
		Operacionalização Serviços. Contábeis/Financeiros: OSTPJ	15.000,00
		Pavimentação, Recapeamento, Recuperação de. Vias e Logradouros Públicos: Obras e Instalações	5.000.000,00
		Construção Reforma de Muros de Arrimo Cercas e Alambrados: Obras e Instalações	3.000,00
		Serviços de Limpeza Pública: OSTPJ	3.500.000,00

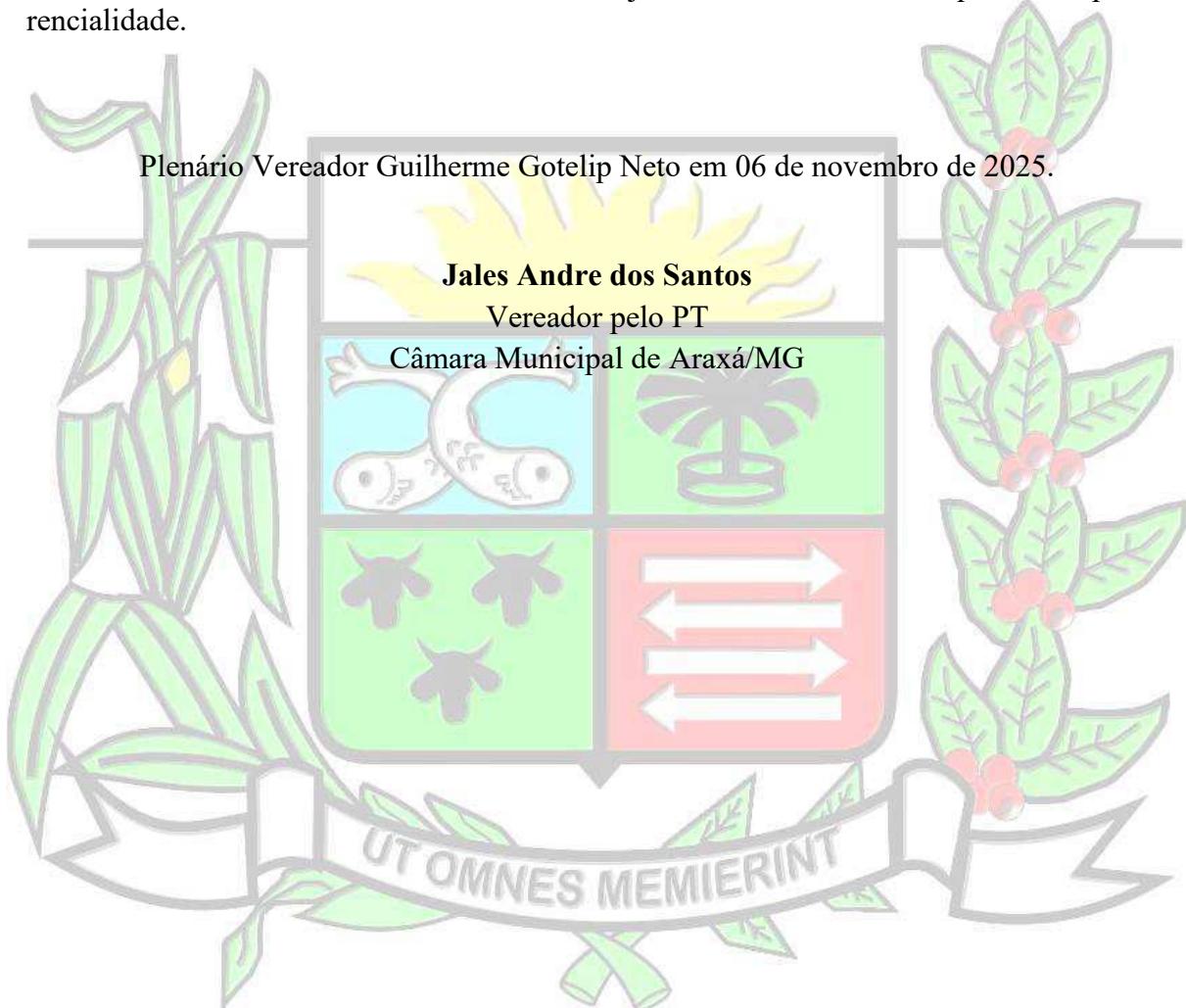
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

		Manutenção Coleta de Lixo: OSTPJ	2.600.000,00
		Manutenção Melhoria Vias Públicas: Material de Consumo	100.000,00
		Manutenção Estradas Vicinais e Rurais: OSTPJ	500.000,00
SUBTOTAL			11.818.000,00
2025	12.527.080,00	Operacionalização Atividades Secretaria Fazenda: Obrigações Tributárias e Contributivas	106.000,00
		Operacionalização Serviços. Contábeis/Financeiros: OSTPJ	15.900,00
		Pavimentação, Recapeamento, Recuperação de. Vias e Logradouros Públicos: Obras e Instalações	1.180.000,00
		Recuperação Asfáltica Tapa Buracos; OSTPJ	2.120.000,00
		Construção Reforma de Muros de Arrimo Cercas e Alambrados: Obras e Instalações	3.180,00
		Serviços de Limpeza Pública: OSTPJ	5.710.000,00
		Manutenção Coleta de Lixo: OSTPJ	2.756.000,00
		Manutenção e Melhoria Vias Públicas: Material de Consumo	106.000,00
		Manutenção Estradas Vicinais e Rurais: OSTPJ	530.000,00
SUBTOTAL			12.527.080,00
2026	14.000.000,00	Pavimentação, Recapeamento, Recuperação de. Vias e Logradouros Públicos: Obras e Instalações	1.000.000,00
		Construção Ampliação Duplicação e Urbanização de Vias Urbanas: Obras e Instalações	2.000.000,00
		Serviços de Limpeza Pública: OSTPJ	3.000.000,00
		Manutenção Coleta de Lixo: OSTPJ	5.000.000,00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS

	Manutenção Aterro Sanitário; OSTPJ	3.000.000,00
SUBTOTAL		14.000.000,00

Por outro lado, e a bem da verdade, a presente emenda não altera em nada a execução orçamentária do exercício 2026, isto porque os recursos suprimidos poderão ser utilizados na mesma atividade, desde que o Chefe do Poder Executivo solicite a abertura de crédito adicional em estrita obediência às disposições do § 8º, do art. 166, da Constituição Federal e, no ofício de encaminhamento do Projeto de Lei deixe claro a questão de preferencialidade.



Parecer às Emendas Aditivas do Vereador Professor Jales

O ilustre vereador Professor Jales apresentou 09 (nove) emendas acrescentando projetos ou atividades ao Programa de Trabalho de diversas unidades orçamentárias, compiladas na Tabela 1 abaixo:

SUPLEMENTADO		
Projeto/Atividade	Unidade Orçamentária	Valor
Realização as Festa de Carnaval de Araxá	Fundação Cultural Calmon Barreto	70.000
Realização da Festa do Congado de Araxá	Fundação Cultural Calmon Barreto	70.000
Realização Semana Contador de Histórias	Fundação Cultural Calmon Barreto	50.000
Apoio e Fomento às Manifestações de Capoeira e Cultura Afrobrasileira	Fundação Cultural Calmon Barreto	70.000
Aquisição Ônibus Biblioteca Móvel	Secretaria Municipal de Educação	200.000
Aquisição Acervo Biblioteca Municipal	Secretaria Municipal de Educação	46.000
Aquisição Ônibus Associação Estudantes	Secretaria Municipal de Educação	200.000
Jogos Estudantis	Secretaria Municipal de Esportes	50.000
Apoio à Agricultura Familiar	Secretaria Municipal de Agricultura	150.000
Total		906.000

As emendas totalizam R\$ 906.000,00 (novecentos e seis mil reais).

Para ocorrer à nova despesa anula-se o mesmo valor do programa de trabalho da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Mobilidade Urbana, projeto Construção, Ampliação, Duplicação, Urbanização de Vias Urbanas, elemento de despesa Obras e Instalações, fonte Outros Recursos não Vinculados, ficha 405.

Após a realocação orçamentária, o projeto do qual se anulam recursos passa apresentar a seguinte dotação, no elemento de despesa Obras e Instalações:

Ficha 405: Recursos não Vinculados de Impostos – 500.000;

Ficha 405: Outros Recursos não Vinculados – 594.000;

Ficha 405: Transferências da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais – 2.000.000;

totalizando R\$ 3.094.000,00 (três milhões e noventa e quatro mil reais).

Além disto, no mesmo objetivo de melhoria de vias urbanas, o Programa de trabalho da Secretaria de Obras apresenta o Projeto Pavimentação, Recapeamento, Recuperação e melhoria de Vias Urbanas com dotação orçamentária da ordem de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), e o programa de trabalho da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos apresenta o Projeto Recuperação Asfáltica Tipo Tapa Buracos uma dotação orçamentária no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Por outro lado, constata-se que as emendas são compatíveis com o Plano Plurianual e com as Diretrizes Orçamentárias ao contemplarem ações ao abrigo de Funções, Subfunções e Programas estabelecidas nestas leis obedecendo às seguintes diretrizes:

- a) promoção, apoio e incentivo às atividades culturais, (art. 19, § 1º, inciso VII, da LDO);

- b) valorização do patrimônio cultural (art. 19, § 1º, inciso VII, da LDO);
- c) aumento da geração de trabalho e renda (art. 19, § 1º, inciso V, da LDO).

As emendas sob análise atendem às exigências contidas no art. 110, da Lei Orgânica do Município de Araxá que estabelece:

Art. 110. (...)

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou o projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívidas;

Dessa forma as emendas estão aptas a serem submetidas à apreciação do Plenário.

Vereador Jairinho Borges
Relator

De acordo:

Vereador Marciony Sucesso
Presidente

Vereador Alexandre Irmãos Paula
Membro

Parecer à Emendas Supressiva de Valor do Vereador Professor Jales

O ilustre vereador Professor Jales apresentou uma emenda supressiva de valor à Atividade Manutenção da Coleta de Lixo, integrante do Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos.

O detalhamento da emenda é o seguinte:

Suprime-se o valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), da Atividade Manutenção da Coleta de Lixo do Programa de Trabalho da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, Elemento de Despesa Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, fonte de recursos Transferências da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais, ficha: 443, passando o Quadro de Detalhamento da Despesa da Atividade a exibir o seguinte teor:

Atividade	Elemento de Despesa	Fonte	Ficha	Valor
2.0111 Manutenção da Coleta de Lixo	15 . 452 . 0059 . 3 .90 . 39 .00 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - 0500 - 0000 - 0000 - Recursos não vinculados de Impostos	443	2.500.000,00
	15 . 452 . 0059 . 3 .90 . 39 .00 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - 0501 - 0000 - 0000 - Outros Recursos não Vinculados	443	3.000.000,00
	15 . 452 . 0059 . 3 .90 . 39 .00 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - 0708 - 0000 - 0000 - Transferências da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais	443	2.200.000,00
	15 . 452 . 0059 . 3 .90 . 39 .00 00 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	01 - 0708 - 0000 - 0000 - Transferências da União Referente à Compensação Financeira de Recursos Minerais (SUPRIMIDO)	443	2.800.000,00

O autor com fundamento em Incidente de Uniformização de Jurisprudência prolatado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, segundo o qual, no mínimo 20% (vinte por cento) dos recursos originários da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devem ser aplicados em atividades que produzam a longo prazo desenvolvimento econômico sustentável, suprime da despesa o equivalente a 20% (vinte por cento) das receitas da CFEM estimadas em catorze milhões de reais, deixando-os sem aplicação.

A pretensão do autor se abriga no dispositivo constitucional abaixo transrito:

Art. 166. (...)

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Os recursos da CFEM no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), que ficaram sem despesa correspondente em decorrência de emenda (supressiva), poderão ser utilizados mediante crédito especial ou suplementar, em ações que produzam a longo prazo desenvolvimento econômico sustentável, ou até mesmo na mesma atividade, nesta hipótese o crédito é suplementar, desde que, perfeitamente justificável.

Por albergar-se em decisão do TCEMG, e utilizar mecanismo previsto constitucionalmente, não vislumbra-se óbice para submeter-se a emenda à apreciação do Plenário.

Vereador Jairinho Borges
Relator

De acordo:

Vereador Marciony Sucesso
Presidente

Vereador Alexandre Irmãos Paula
Membro